



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o  
Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores**

**Autos n.º 2008.61.81.009002-8**

**Vistos em decisão.**

O Ministério Público Federal em 03 de julho de 2009 ofereceu denúncia em face dos denunciados abaixo referenciados pelas seguintes imputações:

**Daniel Valente Dantas** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004) e com a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998 ("lavagem" de dinheiro), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

**Verônica Valente Dantas** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

Autos n.º 2008.61.81.009002-8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Dório Ferman** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão temerária de instituição financeira); no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

**Itamar Benigno Filho** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira), como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão temerária de instituição financeira), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

**Danielle Silbergleid Ninnio** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995;

**Norberto Aguiar Tomaz** como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro);

**Eduardo Penido Monteiro** como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro);

**Rodrigo Bhering Andrade** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira);

**Humberto José Rocha Braz** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998, por duas vezes, ("lavagem" de dinheiro) sendo todas condutas perpetradas em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

**Carla Cicco** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira);

**Guilherme Henrique Sodré Martins** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995;

**Roberto Figueiredo do Amaral** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

**William Yu** como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995 (crime de quadrilha e organização criminosa); como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 ("lavagem" de dinheiro), em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A denúncia está lastreada nos elementos probatórios coligidos nos autos do Inquérito Policial (trinta e nove volumes com seus respectivos apensos, em numero de cinquenta e quatro) instaurado em 23.06.2008, cujas condutas, segundo a Portaria Inaugural, envolveriam os denunciados Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninnio, Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Norberto Aguiar Tomaz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Humberto José Rocha Braz, Maria Amália Delfim de Melo Coutrim e Rodrigo Bhering de Andrade, que teriam sido, em tese, levados a efeito por intermédio do *Grupo Econômico Opportunity*.

Os fatos a eles imputados configurariam, segundo a aludida Portaria, os delitos tipificados nos artigos 288 e 332, ambos do Código Penal, nos artigos 4º, 17 e 22, todos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e no artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, sendo de nota realçar que a averiguação destes supostos delitos precedeu à instauração do Inquérito Policial, dada a existência dos procedimentos registrados anteriormente neste juízo sob n.ºs 2007.61.81.001285-2 (relativos ao pedido para compartilhamento de informações protegidas por sigilo constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Banco Central), 2007.61.81.011419-3 (relativos ao monitoramento telemático), 2007.61.81.010208-7 (relativos à Interceptação Telefônica).

As investigações processadas nesses feitos culminaram com as Representações Policiais sob n.ºs 2008.61.81.008919-1 (Pedido de Busca e Apreensão relacionado a Daniel Valente Dantas e outros investigados supostamente a ele relacionados), 2008.61.81.008920-8 (Pedido de Busca e Apreensão relacionado a Naji Robert Nahas e outros investigados supostamente a ele relacionados) e 2008.61.81.008936-1 (Pedidos de Prisões Preventivas e Temporárias, de Quebras de Sigilo Fiscal e outras medidas assecuratórias).



3545

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse último procedimento, o Juízo, em 04.07.2008, divisando a presença de indícios consistentes de autoria e de participação dos investigados acima nominados em tais delitos houve por bem determinar a realização de medidas assecuratórias que ensejaram a continuidade das investigações do aludido Inquérito Policial, tombado neste juízo sob n.º 2008.61.81.009002-8.

A partir de então a Polícia Federal procedeu ao exame do material coletado; à análise de diversos documentos obtidos por meio dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e por intermédio das Quebras dos Sigilos Bancário e Fiscal, estas últimas, na forma do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001, e do artigo 198 do Código Tributário Nacional; à inquirição de diversas testemunhas (inclusive ao que a autoridade policial qualificou como “doleiros”) e de todos os investigados; aos laudos periciais; à solicitação de Cooperação Jurídica Internacional para obtenção de documentos, dentre outras medidas constantes do Inquérito Policial.

Em 30 de abril de 2009, a autoridade policial apresentou Relatório Policial Final, que está acostado às fls. 6099/6424, tendo o Ministério Público Federal ofertado denúncia em 03.07.2009, que passo a apreciar.

Narra a denúncia que os acusados teriam perpetrado os diversos delitos nela capitulados em suposta organização criminosa, formando, em suas palavras, um “*verdadeiro grupo criminoso empresarial*”, composto por meio do que denominou “*Grupo Opportunity*”, em tese, formado por pessoas jurídicas financeiras (*Banco Opportunity S.A., Opportunity Fund e Opportunity Unique Fund*) e pessoas jurídicas não-financeiras, constituídas no Brasil e no exterior, servindo algumas das não financeiras como “*empresas-veículo*”, somente para trânsito de recursos, porquanto teriam proporcionado, segundo o *Parquet Federal* “*a realização de novos investimentos e a participação de outros investidores*”, como adiante descrito:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*“Dessarte, a partir dos elementos de prova coligidos durante a fase de investigações, constatou-se que no bojo do GRUPO OPPORTUNITY constituiu-se, por obra e engenho de DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN, um verdadeiro grupo criminoso empresarial, cuja característica mais marcante fora transpor métodos empresariais para a perpetração de crimes<sup>1</sup>, notadamente delitos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, além de evasão de divisas), de corrupção ativa e de ‘lavagem’ de recursos ilícitos.”*

(...)

*“14. Deveras, em ordem a possibilitar a consecução de crimes contra o sistema financeiro nacional e, posteriormente, de reciclagem de valores ilícitos, restou apurado que, sob o comando de DANIEL VALENTE DANTAS, estabeleceu-se, no âmbito do GRUPO OPPORTUNITY, uma complexa estrutura compartimentalizada, com cadeias de comando e divisão de trabalho bem delineadas, revestidas por uma subordinação hierárquica entre seus membros, de sorte a caracterizar, na esteira do que dispõe a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), um verdadeiro grupo criminoso organizado.”<sup>2</sup>*

O Ministério Público Federal atribuiu sete imputações aos denunciados, na seguinte ordem:

1) Desde o ano de 1999 até o dia 08.07.2008, **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Danielle Silbergleid Ninnio,**

<sup>1</sup> *“Nesse sentido, a referir-se às características de grupo criminoso empresarial: Guaracy Mingardi, O Estado e o crime organizado. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º 05, 1998, p. 88.”*

<sup>2</sup> *“De acordo com a Convenção de Palermo, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto n.º 5.015/2004, considera-se grupo criminoso organizado o ‘(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Humberto José Rocha Braz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu** teriam, em tese, se associado de maneira estável e permanente para o fim de perpetrar reiteradamente crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986), de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986) de “lavagem” de recursos criminosos (artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998) e de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), vindo, em tese, **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Humberto José Rocha Braz, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu** a perpetrá-los, restando, pois, incursos no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004).

2) Desde o ano de 1999 até o mês de setembro de 2005, **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** teriam, em tese, gerido fraudulentamente o *Opportunity Fund* e o *Banco Opportunity S/A.*, apontando o Ministério Público Federal, dentre os supostos expedientes fraudulentos, em tese, utilizados: a) a presença de cotistas brasileiros residentes no Brasil no *Opportunity Fund*, prática que seria vedada pelo ordenamento legal brasileiro; b) o suposto direcionamento de recursos financeiros da *Brasil Telecom S/A.* para o também suposto financiamento em condições favorecidas ao *Opportunity Fund*; c) os vultosos gastos que teriam se efetivado para a manutenção do aluguel do escritório da *Brasil Telecom S/A.* e respectiva reforma sem que ela tivesse qualquer proveito, enquanto os integrantes do *Grupo Opportunity* supostamente é quem teriam sido beneficiados; d) a suposta utilização da *Brasil Telecom S/A.* para o suposto repasse de recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza, envolvido no denominado CASO MENSALÃO, em tese, como contraprestação de supostos serviços fictícios de publicidade, por meio das agências de propaganda *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.*; e) a manutenção de funcionários do *Banco Opportunity S/A.* como integrantes da folha de pagamento da *Brasil Telecom S/A.* sem que efetivamente tivessem prestado serviços; f) a consecução



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

do *Consórcio Voa* que teria, em tese, sido gestado de forma a favorecer o *Grupo Opportunity* em detrimento dos demais consorciados.

Tais condutas, em tese, perpetradas por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** foram tipificadas pelo Ministério Público Federal como insertas no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, enquanto imputou a **Itamar Benigno Filho, Carla Cicco, Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim**, o delito tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, e artigo 30, ambos do Código Penal, por terem supostamente concorrido materialmente para a prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

3) Por deixarem, em tese, entre os anos de 2005 e 2006, de implementar um sistema para prevenção e detecção de “lavagem” de dinheiro e também em tese por não comunicarem deliberadamente operações suspeitas do crime de “lavagem” de recursos ilícitos, não obstante tivessem sido detectadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas supostamente ligadas ao *Grupo Opportunity*, **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho** teriam gerido temerariamente o *Banco Opportunity S/A.*, razão pela qual foram incurso pelo *Parquet* Federal no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

4) Entre o ano de 1998 e ao menos até 2004, o órgão ministerial inculpou **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** ao fundamento de que teriam, em tese, proporcionado que diversos cotistas brasileiros mantivessem depósitos não declarados à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, fazendo-o por intermédio do *Opportunity Fund* (instituição financeira constituída sob as leis das Ilhas Cayman, registrado na CVM nos termos do Regulamento Anexo IV, com base na Resolução CMN n.º 1289, de 20/03/1987 - e ainda Instrução CVM n.º 169, de 01/02/1992, ficando, após 2001, sob a égide da Resolução CMN n.º 2689, de 26/01/2001). Por tais condutas foram denunciados por suposta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

infringência às normas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

5) No lapso temporal entre novembro de 2007 e junho de 2008, **Humberto José Rocha Braz** teria dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de valores provenientes de crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, em tese praticado sob o contexto de uma suposta organização criminosa, na forma descrita no artigo 2º, alínea “a”, do Decreto n.º 5015/2004 (Convenção da ONU - Palermo), assim agindo, em tese, por meio da empresa *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.* Assim, o Ministério Público Federal imputou a esse acusado a conduta tipificada no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

6) No período transcorrido entre agosto de 2006 e durante todo o ano de 2007, **Humberto José Rocha Braz, William Yu e Roberto Figueiredo do Amaral** nos termos descritos na exordial acusatória, teriam, em tese, dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de recursos financeiros supostamente obtidos por meios criminosos em razão da também suposta perpetração do crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira levada a efeito sob o contexto de uma aparente organização criminosa, na forma descrita no artigo 2º, alínea “a”, do Decreto n.º 5015/2004), supostamente valendo-se de uma complexa estrutura financeira composta, em tese, pelas empresas *Waterford, Edington Capital S/A. e Mb2 Consultoria Empresarial Ltda.* Pelo suposto cometimento de tais condutas o Ministério Público Federal os denunciou como incursos nas sanções do artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

7) **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Norberto Aguiar Tomaz e Eduardo Penido Monteiro** teriam, em tese, ocultado recursos provenientes do crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, próprios e outros delitos, em tese, praticados por terceiros, perpetrados supostamente por organização criminosa, na forma prescrita no artigo 2º, alínea “a”, do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Decreto n.º 5015/2004), por meio do *Opportunity Fund* e do *Opportunity Unique Fund*, ao menos desde o ano de 2005 até o presente, razão pela qual o órgão ministerial os denunciou por suposta infringência ao artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

A denúncia expõe minuciosamente que teria sido possível constatar por meio das investigações produzidas durante o Inquérito Policial a existência de estreito vínculo entre as empresas financeiras e as não-financeiras, sob forma de um “grupo” ou “conglomerado” levado a efeito, em tese, pelos denunciados **Daniel Valente Dantas, Vêronica Valente Dantas e Dório Ferman**, supostamente com o auxílio material dos também denunciados **Itamar Benigno Filho, Danielle Silbergleid Ninnio, Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim, Carla Cicco, Norberto Aguiar Tomaz, Eduardo Penido Monteiro e Rodrigo Bhering Andrade**.

Neste aspecto apresenta como indícios de materialidade delitiva do vínculo supostamente havido entre as empresas financeiras e não-financeiras os seguintes: documentos relacionados a ambas estariam guardados em um mesmo local; os controles financeiro e contábil seriam realizados em um mesmo local e pelas mesmas pessoas, as quais seriam contratadas por outras empresas do grupo; os principais diretores trabalhariam tanto nas empresas financeiras quanto nas não-financeiras.

O item III da denúncia, intitulado “*DO CRIME DE QUADRILHA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA*”, circunstancia que, durante os anos de 1999 até ao menos 08.07.2008, **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Danielle Silbergleid Ninnio, Humberto José Rocha Braz, Guilherme Henrique Sodrê Martins, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu** teriam se associado, em tese, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, de evasão de divisas, de “lavagem” de dinheiro e de corrupção ativa, efetivamente perpetrados, em tese, por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Humberto José Rocha Braz, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Atribui o Ministério Público Federal a cada um desses denunciados um grau da suposta participação, minudentemente alinhavada nos itens 15, 16, 16.1, 17, 18, 18.1, 19, com apontamento das folhas dos autos nas quais haveriam indícios de autoria e materialidade das condutas irrogadas, notadamente para a consecução de crimes contra o sistema financeiro nacional e, num segundo momento, de reciclagem de valores tidos pelo órgão ministerial como ilícitos, com o estabelecimento do que denominou de *“complexa estrutura compartimentalizada, com cadeias de comando e divisão de trabalho bem delineadas, revestidas por uma subordinação hierárquica entre seus membros.”*

Dentre as supostas ações empreendidas, reputou o *Parquet* Federal que os denunciados recorriam a vários mecanismos, especificamente, a corrupção de agentes públicos, objeto dos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.8 da inicial acusatória, com delimitação adequada das condutas e referência aos elementos probatórios constantes dos autos que evidenciariam, em tese, a autoria e materialidade delitivas; a utilização de determinados jornalistas para publicação de notícias fictícias e o estabelecimento de contatos com empresários e agentes públicos, estas últimas duas supostas condutas teriam se dado por intermédio dos denunciados **Guilherme Henrique Sodré Martins**, vulgo *“Guiga”*, e **Roberto Figueiredo do Amaral**. Foram circunstanciadas nos itens 20, 21, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 21.7, 21.8, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da peça acusatória, tudo, supostamente, visando aos interesses do *Grupo Opportunity*.

Consoante narrativa ministerial constante dos itens 28, 29, 30, 31, 32 e 33 foram apreendidos diversos documentos, que integram o bojo destes autos, os quais permitiriam inferir a suposta atuação dos denunciados **Roberto Figueiredo do Amaral** e **Willian Yu** na consecução de atividades nos interesses do aludido grupo. Em relação a este último denunciado, o órgão ministerial imputa-lhe prestação de assessoria financeira ao *“Grupo Opportunity”*, a fim de possibilitar a movimentação de recursos no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Brasil e no exterior de forma a ocultar sua origem e propriedade (fls. 478/479, 8357/8422 e 8692/8694)

Apontou o Ministério Público Federal o suposto liame que existiria entre ambos, sendo de registro os seguintes: um contrato de prestação de serviços de consultoria financeira celebrado entre a empresa *Aquarius Consultoria Financeira Ltda.* e **Roberto Amaral** em 02.01.2007 (fls. 8679/8682); um acordo de suprimentos de fundos para operações, de 09.06.2005, e um aparentemente relacionado ao denominado "*PROJETO OPPORTUNITY*" (fl. 8684); planilha de entradas e saídas de valores relativa a **Roberto Amaral** (fls. 8686/8688) que fora apreendida em poder de **William Yu**; informação de três valores contidos na tabela intitulada "*Resumo - Entradas*" referentes ao *OPPORTUNITY* nos anos de 2001 e 2002 (fl. 8611).

Por conseguinte, o Ministério Público Federal imputa a **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Danielle Silbergleid Ninnio, Humberto José Rocha Braz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu** o delito tipificado no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", do Decreto n.º 5.015/2004.

O item IV da denúncia, intitulado "*DA GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA*", versou sobre supostas condutas perpetradas pelos denunciados à frente do *Opportunity*.

O Ministério Público Federal pontuou no item 43 as diversas condutas que teriam sido perpetradas na gestão do *Opportunity Fund* por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**, os quais teriam sido, em tese, auxiliados materialmente por **Itamar Benigno Filho, Carla Cicco, Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim**.

Auditoria realizada pela empresa ICTS na *Brasil Telecom S.A.* retratou diversas irregularidades supostamente cometidas na gestão do *Opportunity*



9598

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Fund.* Dentre os também supostos expedientes fraudulentos utilizados, destaca-se: a presença de cotistas brasileiros residentes no Brasil, quando lhes era vedada tal prática; o direcionamento de recursos financeiros da *Brasil Telecom* para, sob a aparência de um investimento no exterior, prover um financiamento em condições favorecidas ao *Opportunity Fund*; os vultosos gastos de aluguel do escritório da *Brasil Telecom S.A.* e respectiva reforma, suportados pela própria *Brasil Telecom S.A.*, em prol do *Opportunity*; a utilização da *Brasil Telecom S.A.* para repassar recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza, figura que considerou central daquilo que veio denominar-se “CASO MENSALÃO”, à guisa de supostos serviços de publicidade às agências *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.*; a presença de diversos funcionários do *Banco Opportunity S.A.* na folha de pagamento da *Brasil Telecom S.A.* sem que, de fato, tivessem prestado serviços de qualquer espécie; e a realização do “*Consórcio VOA.*”

O Ministério Público Federal registrou que “*por ocasião do processo de privatização de empresas estatais de telefonia desencadeado pela União no ano de 1998, o controle da BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (outrora denominada Tele Centro Sul Participações S/A), fora exercido por ZAIN PARTICIPAÇÕES S/A, holding que, a seu turno, possuía como acionistas: (i) um fundo de investimento nacional (com aproximadamente 45% das ações de controle, sendo cotistas os principais fundos de pensão brasileiros e a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – depois denominado CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS FIA); (ii) um fundo de investimento estrangeiro (com aproximadamente 45% das ações de controle, denominado CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL, L.P, depois denominado CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTD, tendo como única cotista a INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS, INC, então controlada pelo CITIGROUP); e o (iii) OPPORTUNITY FUND (estruturado sob a forma de um fundo de investimento e que detinha o restante das ações de controle e cujos cotistas, à*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*época, não foram revelados. O OPPORTUNITY FUND era controlado por OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT INC.).”*

O Grupo Opportunity seria proprietário de ações de certas empresas integrantes do bloco de controle da *Brasil Telecom Participações S.A.*, a qual, por sua vez, exercia o controle sobre a *Brasil Telecom S.A.* Dessa maneira, o Ministério Público Federal descreve que o Grupo Opportunity, ao ser acionista e gestor, ao mesmo tempo, dos investimentos dos fundos de investimento nacional (FIA) e estrangeiro, acima citados, teria passado a indicar os gestores desses fundos. Em razão de tal fato, o órgão ministerial salienta que o *Opportunity Ltd.*, dirigido por **Daniel Valente Dantas** com o auxílio de **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman**, teria passado, desse modo, a dirigir todas as empresas que integravam o controle da *Brasil Telecom S.A.*

Portanto, por meio deste expediente, o Grupo Opportunity pôde, na forma qualificada pelo Ministério Público Federal, exercer o controle de forma indireta sobre a *Brasil Telecom S.A.*, utilizando-se das empresas controladoras, de forma a propiciar condições, também na esteira da inculpação formulada pelo *Parquet*, para a prática dos delitos narrados na denúncia.

Os elementos apontados pelo Ministério Público Federal em relação a tais condutas estariam consubstanciados, dentre outros, nos documentos acostados às fls. 517/526 e 535/570 e nos anexos constantes das notas de rodapé do item IV da exordial acusatória.

O Ministério Público Federal no item IV.I, denominado “*DO DESVIO DE FINALIDADE NO OPPORTUNITY FUND*”, itens 44, 45, 46, 47, 48 e 49, ocupou-se de retratar a atuação dos denunciados **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman**, à frente do Fundo de Investimentos *Opportunity Fund* o qual seria, segundo narrativa ministerial, “*uma instituição financeira constituída sob as leis das Ilhas Cayman, registrado na CVM nos termos do Regulamento Anexo IV, com base na Resolução CMN n° 1289, de 20/03/1987 (e ainda Instrução CVM n°*



9550

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

169, de 01/02/1992, ficando, após 2001, sob a Resolução CMN n° 2689, de 26/01/2001).”

Imputa a denúncia que em infringência à normatização vigente os denunciados teriam permitido que diversos cidadãos brasileiros, com residência no território brasileiro, tivessem cotas do *Opportunity Fund*, consoante exsurge dos laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC da Polícia Federal a partir de dados encontrados no HD (*hard disk*) do Banco *Opportunity S/A*.

Salientou o órgão ministerial, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2689, de 26.01.2001 (art. 1º, *caput* e § 1º), que “as aplicações dos recursos externos que ingressam no país por parte de investidor estrangeiro não residente, por meio do mercado de câmbio de taxas livres, nos mercados financeiro e de capitais, devem obedecer ao disposto no aludido diploma normativo, bem como que, para fins do disposto na resolução, considera-se investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.”

Ainda pontuou o *Parquet* Federal que concomitantemente, a Instrução CVM n° 409 na Seção III, artigo 12, preceitua que a cota do fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou sucessão universal, de modo que as cotas de não-residentes do *Opportunity Fund* não poderiam ser transferidas a outros clientes, principalmente aos residentes no Brasil.

Em acréscimo, salientou o órgão do Ministério Público Federal que o artigo 3º da Resolução CMN n° 2689 estipula que precedentemente ao início das atividades, o investidor não-residente deve constituir um ou mais representantes no país.

Sob a rubrica “DO DESVIO DE RECURSOS POR MEIO DA BRASIL TELECOM S/A.”, nos itens 50 e 51, a denúncia retratou que a gestão de Daniel



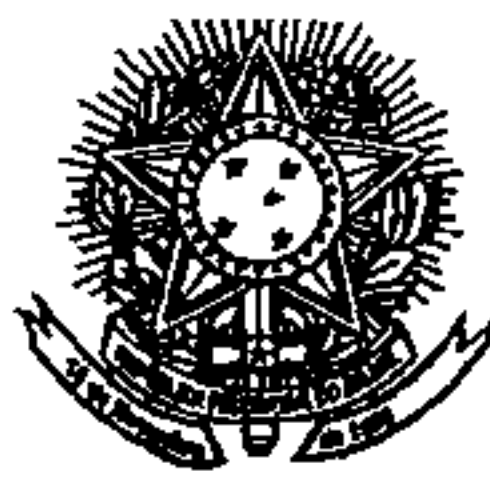
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman junto aos fundos de investimento nacional (FIA) e estrangeiro, bem como a gestão do *Opportunity Fund* à época do controle exercido em face da *Brasil Telecom S/A*, teria ensejado, entre 1998 e setembro de 2005, o desvio, em tese, de vultosos recursos em prol de empresas supostamente vinculadas ao *Grupo Opportunity*, notadamente pela suposta fraude perpetrada no demonstrativo contábil do intitulado “*fundo nacional*” que teria determinado que os fundos de pensão arcassem com altas taxas de administração, maiores dos que as efetivamente devidas.

Há na denúncia descrição de que teriam sido fraudadas as demonstrações financeiras do CVC FIA com a finalidade de elevar a remuneração dos gestores acima citados. Em acréscimo, há imputação de que não existia transparência na gestão, sendo detectada a ausência de rentabilidade dos recursos investidos, além de não haver uma perspectiva de liquidez dos investimentos realizados, conforme inicialmente previstos, de modo que os fundos de pensão que pertenciam ao “*fundo nacional de investimento*” teriam arcado com significativos prejuízos. Tais fatos, segundo o *Parquet Federal*, teriam se evidenciado pelos depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva (fls. 1376/1379, 1381/1383, 1384/1385 e 1386/1388), bem ainda na documentação acostada no Anexo 16 do Relatório Parcial da autoridade parcial.

Sob o título “*DA GESTÃO FRAUDULENTA POR MEIO DO ‘CONSÓRCIO VOA’*”, itens 52, 53, 54, 55, 56 e 57, a denúncia expôs minuciosamente os fatos que teriam pertinência com a administração desse consórcio e com as supostas ilicitudes perpetradas em seu âmbito.

Retrata o Ministério Público Federal que em 16.12.1998, a *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, a qual seria administrada por Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas teria celebrado um contrato para constituição de consórcio com as empresas *Tele Centro Sul Participações S/A.*, *Telecomunicações do Paraná S/A.*, *Telecomunicações de Santa*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3551

*Catarina S/A., Telecomunicações de Mato Grosso S/A., Telecomunicações de Goiás S/A., Telecomunicações de Brasília S/A., Telecomunicações de Rondônia S/A., Telecomunicações do Acre S/A., a holding Telemig Celular Participações S/A., a operadora Telemig Celular S/A., Tele Norte Celular Participações S/A., Telamazon Celular S/A., Telepará Celular S/A. e Telma Celular S/A., visando a "adquirirem, em condomínio, aeronaves para diminuir os custos de locomoção de seu corpo técnico visando atender as necessidades operacionais das sociedades que integram o presente instrumento de consórcio ... e regular seus direitos e obrigações por intermédio de um consórcio", conforme documento acostado às fls. 2329/2341.*

Salienta o Ministério Público Federal que não obstante a *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.* tivesse, nos termos avençados, participação quase residual (3,33%), enquanto que a *Brasil Telecom S/A.* e a *Brasil Telecom Participações S/A.* seriam majoritárias: 54,43% e 15,57%, respectivamente, das ações do consórcio, conforme pode ser inferido por meio da análise dos documentos acostados às fls. 2343/2349, teria restado definido que o *Opportunity* seria o líder do consórcio, sem prejuízo da responsabilidade das demais partes consorciadas na forma deste contrato (fl. 2334).

Além disso, o contrato teria fixado as contribuições das partes consorciadas, as quais deveriam concorrer na proporção da cota parte de cada uma no aludido consórcio como forma de fazer frente aos custos básicos de conservação e manutenção das aeronaves e com as demais despesas. Desse modo, a *Brasil Telecom* teria que assumir 70% dos gastos do consórcio, os quais não seriam decididos diretamente por ela, mas pela *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, empresa líder responsável por apenas 3,33% destas obrigações.

Salienta, outrossim, a denúncia que no período compreendido entre o primeiro trimestre de 2002 e o terceiro trimestre de 2005 teria cabido à "BRASIL TELECOM 'contribui' com R\$ 66.263.497,00 (sessenta e seis milhões duzentos e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*sessenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais) para a manutenção do 'CONSÓRCIO VOA'", conforme descrição contida à fl. 2351.*

Dessa maneira, ainda que a *Brasil Telecom S.A.* e a *Brasil Telecom Participações*, geridas pelo *Opportunity Fund*, arcassem com aproximadamente 70% das despesas do "CONSÓRCIO VOA" (despesas fixas e variáveis), seria o *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, a empresa que mais utilizava os serviços do aludido consórcio, embora, em tese, suportasse com apenas 3,33% das despesas.

No item IV.IV, denominado "DO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO GRUPO OPPORTUNITY COM RECURSOS DA BRASIL TELECOM S/A.", cuidou o Ministério Público Federal de analisar tema inerente ao pagamento de funcionários do *Banco Opportunity S/A* à época dirigidos por **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho**, que se daria por intermédio da *Brasil Telecom S/A.* sem que, de fato, prestassem serviços de qualquer natureza. Para tal fim, elenca os elementos indiciários colhidos às fls. 927/930 e 2355/2357, os quais evidenciariam tal prática.

Sob o título "DO ESCRITÓRIO DO OPPORTUNITY EM SÃO PAULO", itens 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, o órgão ministerial, por meio dos documentos acostados às fls. 2397/2409, analisou os gastos para a manutenção do referido escritório, realçando que a atuação dos increpados **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** teria se dado em detrimento da *Brasil Telecom S.A.*, prática essa que reputou como em infringência ao artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986. Como elementos indiciários de autoria e materialidade delitivas, apontou, ainda, os documentos acostados às fls. 2411, 2413/2435, 2447/2453 e 2455/2487.

A denúncia, sob o título "DOS PAGAMENTOS ÀS AGÊNCIAS DNA PROPAGANDA LTDA. E SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA DE MARCOS VALÉRIO" descreve nos itens 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 77.1 a suposta atuação, no



3552

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

mês de julho de 2003, do *Grupo Opportunity*, notadamente por intermédio dos denunciados **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** e ainda com o suposto auxílio material de **Carla Cicco**, na condição de presidente da *BRASIL TELECOM S/A*, então administrada pelo aludido grupo, na contratação da agência de propaganda *DNA Propaganda Ltda.*, cujos sócios seriam **Marcos Valério Fernandes de Souza**, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**.

Narra a exordial acusatória que novamente, no ano de 2004, a *Brasil Telecom S/A*. teria contratado os serviços da *DNA Propaganda Ltda.* e de outra empresa de **Marcos Valério Fernandes de Souza**, **Ramon Hollerbach Cardoso** e **Cristiano de Mello Paz**, a *SMP&B Comunicação Ltda.* Tal contratação, segundo a denúncia, teria se dado diretamente com a denunciada **Carla Cicco** sem prévia realização de pesquisa de mercado ou mesmo anuência do setor de *marketing* da *Brasil Telecom S/A*.

Por meio dos documentos acostados às fls. 884/886, 2531/2547 e 2557/2574, a denúncia retrata tais fatos, apontando elementos que indicariam o desvio de vultosos valores sob uma suposta “*prestação de serviços de publicidade, ações relacionadas com promoção de vendas, eventos e serviços vinculados à mídia*” com a intermediação das empresas *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.*, fato que também teria sido retratado no oferecimento da denúncia no Inquérito n.º 2245 do STF (CASO MENSALÃO).

Sob a denominação “*O CASO TELPART - TELECOM CAPITAL FUND*” a denúncia, nos itens 78, 79, 80, 81, 81.1, 82, 83, 84, 84.1, 85, 85.1, 85.2, 86 e 87, retrata fatos supostamente relacionados ao *Opportunity Fund* consistente em sua gestão fraudulenta, fato que teria se dado em razão da suposta autuação de **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman**, contando, também supostamente, com o auxílio material de seu presidente, do denunciado **Rodrigo Bhering Andrade** e da denunciada **Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim**, em razão do suposto direcionamento de recursos financeiros da *Brasil Telecom S/A*.



PDER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Imputa o órgão ministerial que o *Opportunity Fund* teria sido, em tese, gerido fraudulentamente por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**, contando, para tanto, com o auxílio material de **Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**, porque eles teriam direcionado recursos financeiros da *Brasil Telecom S.A.*, pois, sob a rubrica de supostos investimentos em empresa estrangeira, teria havido o aporte de recursos à empresa controlada pelo *Opportunity Fund*, qual seja, a *Highlake International Business Company Lt.*, o que teria possibilitado a aquisição por esta última da participação societária detida pela empresa *TIW (Telesystem International Wireless Latin America)* na *Telpart Participações S.A.*, controladora das empresas *Telemig Participações S.A.* e *Tele Norte Celular Participações S.A.*

A denúncia informa que a *Brasil Telecom S.A.*, em novembro de 2002, constituiu em Curaçao, Antilhas Holandesas, um fundo denominado *Telecom Capital Fund (TCF)*, do qual seria o único acionista, com o declarado objetivo de “*obter taxas de retorno acima da média com risco moderado aos investidores.*”

Todavia, segundo o órgão acusatório, “*as aplicações do TCF foram realizadas essencialmente em notas promissórias de emissão da empresa METRORED (US\$ 41 milhões de dólares norte-americanos) e da empresa HIGHLAKE INTERNATIONAL BUSINESS COMPANY LT (US\$ 43 milhões de dólares norte-americanos), empresa que fora constituída no mês de março de 1999 sob a denominação original de GERNCORN INVESTMENTS INC, com capital social de apenas US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) distribuídos em 50.000 ações no valor unitário de US\$ 1,00 (um dólar americano), sendo que 95% deste capital social era detido pelo OPPORTUNITY FUND.*”

A *Brasil Telecom S.A.* teria, então, aportado quarenta e três milhões de dólares na compra de três notas promissórias emitidas pela empresa *Highlake* em “*(i) 19 de janeiro de 2003, com valor principal de US\$ 3.000.000,00 (três milhões*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

8553

*de dólares norte-americanos), com vencimento em 29 de janeiro de 2004, (ii) 30 de janeiro de 2003, com valor principal de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), com vencimento em 29 de janeiro de 2004 e (iii) 30 de janeiro de 2003, com valor principal de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), com vencimento em 29 de janeiro de 2004, sendo que todas as notas promissórias foram assinadas por MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM e RODRIGO BHERING ANDRADE.”*

O Ministério Público Federal salientou, ainda, que os diretores da *Highlake International Business Company Lt.* seriam **Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**, ambos pertenceriam ao *Grupo Opportunity*.

Assim, os recursos obtidos pela *Highlake* teriam sido utilizados para a aquisição da participação societária detida pela empresa *TIW (Telesystem International Wireless Latin America)* na *Telpart Participações S.A.*

Teria sido acordado que no pagamento das promissórias de US\$ 30 milhões e US\$ 3 milhões a opção do pagamento seria em espécie, caso as ações estivessem valorizadas. Já, se o valor das ações estivesse em baixa, o pagamento seria convertido em participações acionárias na empresa.

Foi ressaltado que a operação supostamente engendrada às custas da *Brasil Telecom S.A.* teria sido efetivada sem o aval da Assembléia Geral ou qualquer outro órgão dela, tampouco teria havido reunião dos demais acionistas para discussão do tema.

Dessa forma, **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** tornaram-se incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, enquanto **Itamar Benigno Filho, Carla Cicco, Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**, tornaram-se incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

ambos do Código Penal, em razão da suposta gestão fraudulenta do *Opportunity Fund* e do *Banco Opportunity S.A.*, pelo menos desde o ano de 1998 até setembro de 2005.

A peça acusatória cuidou em capítulo próprio “*DA GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA*”, nos itens 88, 89, 90, 91, 92 e 93, descrevendo as supostas condutas perpetradas, em tese, por **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho**. No mês de setembro de 2007, o Banco Central do Brasil teria realizado verificação no *Banco Opportunity S.A.*, cujos diretores seriam os denunciados acima nominados, com o objetivo de apurar os procedimentos relativos ao cumprimento das disposições da Lei n.º 9.613/1998.

O *Banco Opportunity S.A.*, nos termos da imputação, não teria instituído controles para identificação de operações que pudessem caracterizar indícios de utilização de contas para a prática de crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998. O relatório do BACEN, citado pelo Ministério Público Federal, apontaria que **Itamar Benigno Filho** seria, então, o Diretor responsável pelo cumprimento das disposições atinentes à Circular n.º 2852/98, a qual trata dos procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas aos delitos previstos na lei citada.

Por outro lado, além de supostamente atuar como procurador de pessoas físicas e jurídicas titulares de contas de depósitos movimentadas junto ao *Banco Opportunity S.A.*, **Itamar Benigno Filho** fora eleito Diretor de Relações com Investidores da empresa *XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.*, correntista da instituição financeira, e que possuiria, segundo o aludido relatório, movimentação suspeita, conforme ata de reunião do Conselho de Administração de 08 de maio de 2006

De outro giro, **Dório Ferman**, na qualidade de Diretor Presidente do *Banco Opportunity S.A.*, teria sido eleito diretor da *XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.*, em 10 de maio de 2006. Outros funcionários do banco também teriam atuado como procuradores de clientes. Tal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3554

prática, segundo a denúncia, expõe uma situação conflitante, já que os responsáveis pelo cumprimento da norma que determinava a comunicação ao COAF possuíam vínculos com clientes correntistas do banco.

O Ministério Público Federal relata que o relatório do BACEN apontaria que a instituição financeira nunca instituiu controles ou efetuou registros internos a fim de detectar operações que pudessem caracterizar indício de ocorrência de “lavagem” de dinheiro. A denúncia ressalta, ainda, que grande parte das operações suspeitas não comunicadas foi realizada justamente por funcionários e/ou empresas pertencentes ao *Grupo Opportunity*, conforme consta às fls. 8567/8576.

Somente após o procedimento administrativo é que a instituição financeira teria criado um sistema de prevenção e detecção de “lavagem” de dinheiro. Porém, mesmo após a implementação do sistema de prevenção, teriam sido localizados documentos que demonstrariam a ocorrência de operações que, embora preenchessem os requisitos para serem enquadradas como suspeitas e, dessa maneira, deveriam ter sido comunicadas ao COAF, teriam sido supostamente desconsideradas pelos acusados **Dório Ferman** e **Itamar Benigno Filho**, diretores do *Banco Opportunity S.A.* (fls. 8578/8591).

Portanto, ao deixarem de instituir sistema para a prevenção e detecção de “lavagem” de dinheiro e ao não comunicarem operações suspeitas de “lavagem” de recursos ilícitos, ainda que detectadas, por pessoas físicas e jurídicas ligadas ao BANCO OPPORTUNITY, **Dório Ferman** e **Itamar Benigno Filho** estariam incurso no delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, já que teriam, nos termos pontificados pelo Ministério Público Federal, gerido temerariamente o *Banco Opportunity S.A.* entre os anos de 2005 e 2006.

Sobre a imputação “DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS”, o Ministério Público Federal, nos itens 94, 95, 96, 97 e 98, informa que **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** teriam, entre o ano de 1998 e ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

menos até 2004, permitido que diversos cotistas brasileiros mantivessem depósitos não declarados à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central, utilizando-se do *Opportunity Fund*. Tal instituição financeira, conforme já dito acima, teria sido constituída sob as leis das Ilhas Cayman.

Dessa maneira, cotas de não-residentes desse fundo não poderiam ser transferidas para clientes residentes no Brasil. Todavia, os laudos citados pelo Ministério Público Federal, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal, a partir de dados localizados no *hard disk* do *Banco Opportunity S.A.*, teriam concluído que diversos cidadãos brasileiros com residência no Brasil eram cotistas do *Opportunity Fund*. Ademais, o Ministério Público Federal salienta que a comercialização de cotas desse fundo para os clientes brasileiros teria sido realizada no Brasil por intermédio de funcionários do *Banco Opportunity S.A.*.

Os elementos indiciários dessas condutas estariam contidos nos documentos acostados às fls. 412/457, 465/466, 468/469, 470/471, 472/473, 1083/1084, 1087/1088, 8281/8298, 8300/8319 e 8357/8422.

Por tais condutas, houve a inculpação pelo *Parquet* Federal de que **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** teriam infringido o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, entre o ano de 1998 e ao menos até 2004.

Sob a inscrição "**DOS CRIMES DE 'LAVAGEM' DE RECURSOS ILÍCITOS**", a exordial faz um breve intróito acerca do desvio de vultosos recursos em benefício de empresas e pessoas supostamente vinculadas ou ligadas ao *Grupo Opportunity*, utilizando-se também supostamente da gestão fraudulenta junto aos "*fundos de investimento nacional (FIA) e estrangeiro*" e gestão do *Opportunity Fund* por ocasião do controle exercido em face da *Brasil Telecom S.A.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3555

Com a denominação "*DA MG2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DA IG BRAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.*", a denúncia passa a discorrer nos itens 101 a 113 sobre a suposta atuação de **Humberto José Rocha Braz** na dissimulação da natureza, da origem e da propriedade de valores provenientes do crime de gestão fraudulenta por intermédio da *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.* sob o contexto de uma suposta organização criminosa.

A denúncia afirma que a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, anteriormente denominada *EDRJ88 Participações Ltda.*, teria sido gestada em conformidade com instruções que teriam sido repassadas por funcionária do departamento jurídico do *Grupo Opportunity* e a qual teria sido utilizada pela suposta organização criminosa para "*veicular recursos provenientes de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.*"

O Ministério Público Federal faz alusão a uma planilha que teria sido apreendida por ocasião da Busca e Apreensão no computador de **Humberto José Rocha Braz** e que conteria informações sobre três supostos contratos de mútuo contraídos por ele. Ocorre que, pela análise dos dados bancários da conta de **Humberto** no Banco Itaú, teria sido constatado que foram depositados na conta corrente n.º 764 da agência 07035, de sua titularidade, idênticos valores aos consignados nos contratos de mútuo.

Esses recursos que teriam ingressado na conta corrente de **Humberto** seriam, segundo o Ministério Público Federal, os mesmos que ele teria contraído a título de mútuo e que teriam sido repassados pelas empresas *Topazio Participações Ltda.* e *TPSA*, as quais pertenceriam ao *Grupo Opportunity*.

A peça acusatória ressalta a necessidade de **Humberto** encontrar justificativa para esses depósitos. Assim, a partir da análise documental e de extratos bancários, foi constatado que, em 09.11.2007, a empresa *MG2M Empreendimentos*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Imobiliários Ltda.* teria recebido em sua conta corrente o montante de R\$ 1.290.000,00 proveniente da *Topazio Participações Ltda.* Em 13.11.2007, por seu turno, a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.* teria repassado a *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.*, empresa pertencente a **Humberto José Rocha Braz**, o valor líquido de R\$ 821.142,81 para suposto pagamento de prestação de serviços.

Em 16.11.2007, nova transferência eletrônica fora efetuada, desta vez da *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.* para uma conta no banco Itaú, no valor de R\$ 787.000,00. A partir daí, **Humberto José Rocha Braz** teria utilizado tais recursos para, na aceção do Ministério Público Federal, “... ‘aparentemente’ quitar os mútuos contraídos junto ao OPPORTUNITY, valendo-se de três cheques seqüenciais com vencimentos em 19 de novembro de 2007.”

Dessa forma, a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.* teria recebido recursos do *Opportunity*, por intermédio da *Topazio Participações Ltda.* Por sua vez, a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, ao supostamente contratar serviços da *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.*, teria repassado esses valores para **Humberto José Rocha Braz**. Entre o mês de novembro de 2007 e o mês de junho de 2008, por meio de supostos serviços de consultoria e assessoria em projetos imobiliários, tal qual descrito na denúncia, teriam sido aportados recursos superiores a dois milhões de reais, cujo beneficiário final, em tese, seria **Humberto José Rocha Braz**.

Os fatos estariam respaldados nos elementos constantes nestes autos às fls. 6159, 6500/6505, 6508/6509, 6511/6512 e 6514.

Portanto, em face dos fatos acima delineados, teria **Humberto José Rocha Braz** incorrido, nos termos da acusação, no crime tipificado no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, por ter, em tese, dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de valores de crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, no período de novembro de 2007 a junho de 2008.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3336

No item denominado “*DA ‘LAVAGEM’ DE RECURSOS PELA EDINGTON S/A*”, o órgão acusatório afirma que as investigações demonstraram que recursos que estavam no estrangeiro, provenientes da perpetração, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, foram reintegrados no sistema financeiro brasileiro, dissimulando-se, assim, sua natureza, origem e propriedade. Tal expediente teria se dado por intermédio das empresas *Waterford*, *Edington Capital S.A.*, no exterior, e *MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.*, tendo supostamente como agente **William Yu**, com o auxílio material de **Humberto José Rocha Braz** e **Roberto Figueiredo do Amaral**.

Segundo a acusação, as empresas acima mencionadas foram utilizadas no recebimento de remuneração referente ao denominado “*Projeto Espanha*” pelos denunciados elencados acima.

A *Edington Capital S.A.* teria sido constituída nas Ilhas Virgens Britânicas e possuiria como procuradores **William Yu** e **Humberto José Rocha Braz**, além de Gilberto Massarante. De outra banda, a *MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.* teria sido constituída em Belo Horizonte/MG apenas com a intenção de emitir notas fiscais para justificar a entrada de recursos ilícitos.

O procedimento ocorreria, segundo a exordial, da seguinte forma: os pagamentos do *Opportunity* seriam feitos através de depósitos na conta da empresa offshore de **Roberto Figueiredo do Amaral**, denominada *Waterford Advisory Ltd.*, a título de suposta prestação de serviços, no Banco UBS. Para viabilização da remessa para o Brasil da parte de **Humberto José Rocha Braz**, ocorreriam, em tese, remessas das contas dele mesmo e da *Waterford* para a conta da empresa offshore no exterior, a *Edington Capital S.A.* Esta, por sua vez, enviava os recursos, por meio de **William Yu**, para a conta da empresa *MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.*, no Banco Bradesco, aqui no Brasil. Esta última empresa teria como sócio, dentre outros, o denunciado **Humberto José Rocha Braz**. Os recursos obtidos pela empresa *MB2*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.* seriam justificados como sendo parte de pagamento de prestação de supostos serviços de consultoria à empresa *Edington Capital S.A.*

As afirmações do Ministério Público Federal são respaldadas pelos elementos de prova consubstanciados nos documentos de fls. 6561/6563, 6567, 6569/6578, 6580/6581, 6585/6595, 6597/6624, 6626/6635, 6637 e 6639/6650 dos autos.

Assim, pelos indícios colhidos na fase investigatória, foram denunciados como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal as pessoas de **Humberto José Rocha Braz, William Yu e Roberto Figueiredo do Amaral**, pois eles teriam, em tese, dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de recursos financeiros obtidos em virtude de suposto cometimento do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, perpetrado por suposta organização criminosa.

Na parte referente ao tópico "*DA 'LAVAGEM' DE DINHEIRO POR MEIO DO OPPORTUNITY FUND E POR MEIO DO OPPORTUNITY UNIQUE FUND*", o Ministério Público Federal afirma, nos itens 125 a 145 da denúncia, que **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Norberto Aguiar Tomaz e Eduardo Penido Monteiro** teriam ocultado recursos provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional, por intermédio do *Opportunity Fund* e do *Opportunity Unique Fund*.

Narra a acusação que, como já dito anteriormente, o *Opportunity Fund* teria sido criado para permitir a aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais por pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior. Este fundo estaria registrado nas Ilhas Cayman. A gestão dos investimentos seria realizada pelo *Opportunity Asset Management Inc.* de Cayman, tendo esta empresa como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

9553

diretores os denunciados **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman.**

Os investimentos do *Opportunity Fund* no Brasil eram executados, em tese, pelas empresas *International Markets Investments (IMI)*, constituída na Holanda a partir da assinatura de procuradores da empresa uruguaia *Vivremol S.A.* e do próprio *Opportunity Fund*, ou pelo fundo de investimentos denominado *Luxor Fundo de Investimento Multimercado*.

Em razão de supostas divergências societárias, foi constituído outro fundo de investimentos nos mesmos moldes do *Opportunity Fund*, o *Opportunity Unique Fund*. Este procederia à internação de recursos ilícitos no Brasil por intermédio das empresas *Riedegeview, Global Markets Investments* e da *Codsal*, tendo esta última como sócios, além de outras pessoas, os ora denunciados **Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas**, de acordo com posição societária extraída em novembro de 2006.

Os investimentos efetuados pelo *Opportunity Fund* e pela *International Markets Investments (IMI)* no Brasil foram objeto de análise do ofício PFE-CVM 171/2009 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Por outro lado, os investimentos do *Opportunity Fund* mediante a *Luxor Fundo de Investimento Multimercado* foram referidas no Laudo de Exame Contábil n.º 324/2009.

O órgão acusatório destaca, dentre os investimentos do *Opportunity Fund*, um realizado na *Santos Brasil S.A.* Com o intuito de ocultar a presença do *Opportunity Fund* nesse investimento, sua participação societária teria sido transferida para a *International Markets Investments (IMI)*. O comando da *Santos Brasil S.A.* seria de pessoas ligadas ao *Grupo Opportunity*, como **Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutim**. Até mesmo os suplentes do conselho de administração da empresa seriam pessoas ligadas ao *Grupo Opportunity*, as quais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

também foram denunciadas na presente ação penal (**Daniele Silbergleid Ninio, Itamar Benigno Filho e Eduardo Penido Monteiro**).

De igual maneira, teriam sido apurados diversos investimentos realizados, em tese, pelo *Opportunity Unique Fund*. As aplicações do *Opportunity Unique Fund* por intermédio da *Riedegeview Investments* e da *Codsal S.A.* foram delineadas na Informação Técnica nº 116/2009. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM também teria fornecido informações acerca das aplicações da *Riedegeview* no Brasil. De igual modo teria sido verificada a atuação do *Opportunity Unique Fund* por meio da *Global Markets Investments*, empresa constituída na Holanda, mas cujo documento de constituição fora encontrado na sede do *Grupo Opportunity*. Além disso, a própria CVM teria afirmado que o *Banco Opportunity S.A.* seria o representante da *Global Markets Investments* aqui no Brasil.

Os fatos teriam como supedâneo os elementos de prova carreados, dentre outros, às fls. 4109/4111, 4142/4145, 6738/6754, 6760/6818, 6820, 6822, 6824/6838, 6840/8113, 8115/8121, 8123/8127, 8129/8132, 8137, 8139/8141, 8144/8155, 8160, 8162/8168, 8170/8180, 8182, 8184/8207, 8208/8233, 8236, 8281/8298, 8300/8319, 8424/8426 e 8428/8444 destes autos.

Da narrativa dos fatos acima delineados, o Ministério Público Federal, afirma que, por meio do *Opportunity Fund* e *Opportunity Unique Fund*, recursos provenientes, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional eram dissimulados ao ingressar no Brasil como investimentos. Tais condutas são atribuídas às pessoas de **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Norberto Aguiar Tomaz e Eduardo Penido Monteiro**, que acabaram denunciadas como incursoas no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

A análise dos fatos submetidos à apreciação judicial, conjugadamente com os autos n.º 2008.61.81.010136-1, que por Sentença criminal condenou **Daniel Valente Dantas, Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

9558 JV

Chicaroni, basicamente, nas condutas tipificadas no artigo 333, *caput*, do Código Penal, ainda em grau de recurso, teve trâmite nesta Vara especializada por reconhecimento da conexão com os crimes retratados na denúncia, ora em exame, nos termos do artigo 76, incisos I, II e III, do C.P.P..

O referido crime contra a Administração Pública teve sua consumação nesta capital, o que justificou, dentre outros argumentos, a apreciação deste juízo porquanto teria visado obstar a investigação dos crimes econômico-financeiros aqui analisados.

Estabelecida sinteticamente a descrição dos indícios de autoria e materialidade delitivas contidos na denúncia, como afirmado alhures, que estariam consubstanciados em documentos apreendidos, informações compartilhadas, em depoimentos, perícias (parcialmente referidos em dois Relatórios produzidos pela autoridade policial – Parcial e Final), além dos elementos probatórios produzidos no primeiro Relatório da lavra da autoridade que primeiro presidiu as investigações (laudos periciais diversos), mister proceder-se à análise dos requisitos necessários ao seu recebimento.

O artigo 395 do C.P.P. estipula que a denúncia será rejeitada quando for *manifestamente inepta*, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou justa causa para tal. De seu turno, o artigo 41 do mesmo estatuto, prevê que tal peça deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Verifico, *in casu*, não se fazerem presentes os óbices contidos no artigo 395 do C.P.P., estando de outro lado devidamente atendidas as prescrições contidas no aludido artigo 41, porquanto estabeleceu o *Parquet Federal*, em princípio, o nexó de causalidade entre os eventos tidos por ilícitos e as supostas condutas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

imputáveis, possibilitando, desta feita, o exercício da ampla defesa, além de ter descrito todas as suas circunstâncias, individualizando de modo adequado as condutas delitivas.

Não se constata, nesta análise de sua plausibilidade, dissonância na narrativa ministerial com os elementos de que se baseia, sendo possível colher indícios de prévia e sistemática associação criminosa, estabilidade e comunhão de desígnios, além de organização das supostas atividades ilícitas ao longo do tempo, na forma descrita na Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, tendo curso, pois, a Convenção ONU contra o crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) em vigor no Brasil a partir do Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004.

Além disso, poder-se-ia vislumbrar neste momento, ao menos indiciariamente, que os ora denunciados teriam se organizado de modo a evitar a persecução penal, visando à consecução, em tese, de suas espúrias intenções, notadamente a prática de crimes de “lavagem” de dinheiro e delitos financeiros antes narrados. Tais circunstâncias determinam a necessidade de aferição dos fatos imputados no bojo de uma ação penal, por meio da competente instrução criminal, tanto mais por ser o delito previsto no artigo 288 do Código Penal formal, independendo de efetiva prática dos crimes para os quais a suposta quadrilha tenha se organizado.

Confira-se, neste aspecto, o seguinte precedente jurisprudencial de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, colhido do Colendo Supremo Tribunal Federal, devidamente grifado:

*“Ementa: (...)*

*II. Denúncia: quadrilha: imputação idônea.*

*1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.*

*2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. (...)*

*IV. Habeas corpus: indeferimento.”*

*(Habeas Corpus n.º 86630, 1ª Turma, v.u., DJ 07.12.2006, p. 52)*

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, cabe mencionar que o **Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal**, pela Relatoria do E. Ministro Joaquim Barbosa no Inquérito n.º 2.245-4-MG (“*Mensalão*”), recebeu a denúncia em face de quarenta denunciados em julgado que contou com 1143 folhas (o Voto possui 616 páginas).

Em várias passagens daquele Voto, o E. Ministro Relator, ao formular suas razões para a admissibilidade da Ação Penal, também teve que se posicionar fundamentamente quanto aos indícios de autoria e à materialidade delitiva, como pode ser extraído, *ad exemplum*, do seguinte excerto: “O denunciado (...) teria, igualmente, utilizado o suposto esquema de transferência de valores do grupo de (...), assim praticando, em tese, os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (...) Há, nos autos, fortes indícios da ocorrência de tais delitos...”. (grifos nossos - fl. 387 do Voto). Em outra passagem, por exemplo, o eminente Relator deixou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

consignado: “*Como veremos nos capítulos seguintes, são-lhes imputados fatos em tese típicos e antijurídicos, com base em indícios que analisaremos para saber se são suficientes ou não para dar início à ação penal*” (fls. 96/97 do Voto).

Como se percebe, a construção jurídica formulada em nada difere desta decisão, mas decorreu de motivação do Eminentíssimo Relator, secundada pelos demais membros da Corte, para a formação do juízo de constatação de materialidade dos fatos e indícios de autoria, não se tendo notícia de que naqueles autos houvesse insurgência contra a metodologia adotada.

Registro, ademais que a propositura da presente Ação Penal não consubstancia “arquivamento implícito” em relação aos demais crimes pelos quais o Ministério Público Federal em sua cota introdutória à denúncia formula pedido para a instauração de Inquérito Policial, de modo que se faz necessária a continuidade das diligências para apuração de outros fatos que também são objeto do Inquérito Policial mas que não foram tratados na denúncia ora oferecida.

Ante o exposto, considerando que os fatos restaram descritos de forma suficiente, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em 03.07.2009.

Citem-se e intimem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que não sendo apresentada resposta, ou não sendo constituídos defensores, ser-lhe-ão nomeados Defensores Públicos da União para oferecê-las, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário.

**Requisitem-se os antecedentes penais, as informações criminais (inclusive da Comarca em que residem) e as certidões eventualmente consequentes.**

**Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O sigilo destes autos está restrito à documentação, na esteira, inclusive, do quando determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião da liminar proferida nos autos do *Habeas Corpus* n.º 95009.

Os demais procedimentos, notadamente os autos de n.º 2007.61.81.011419-3 (relativos ao monitoramento telemático), de n.º 2007.61.81.010208-7 (relativos à Interceptação Telefônica), nos termos da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 59, de 09.09.2008, bem ainda os autos de n.º 2007.61.81.001285-2 (relativos ao pedido para compartilhamento de informações protegidas por sigilo constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Banco Central), na forma do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001, e do artigo 198 do Código Tributário Nacional, **também são gravados com sigilo**, que visa, nestas hipóteses, **atender ao ordenamento legal e também resguardar terceiros eventualmente citados**.

Tal gravame, todavia, com o recebimento da denúncia, não se estende à presente decisão e aos demais documentos que não tenham natureza sigilosa, sendo de nota que o teor da exordial acusatória revelaria o cometimento de crimes financeiros, de “lavagem” de dinheiro, perpetrados supostamente na forma do artigo 288 do Código Penal, restando evidenciada a prevalência, *in casu*, do interesse público, devendo reger a **regra geral da publicidade das decisões judiciais** na esteira do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 792 do Código de Processo Penal, do artigo 155 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal e em consonância com o artigo 6º, parte final, da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Saliento, outrossim, que o sigilo dos processos surgiu no século XIV para proteger aqueles que acusavam pessoas vinculadas ao rei e que, por isso, poderiam sofrer represálias. O objetivo também foi estimular recursos por parte dos ofendidos quando a estes cabia a ação penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal ainda consagra o preceito da publicidade dos atos da Administração Pública de quaisquer dos Poderes, pontificando, em seu artigo 37, *caput*, o seguinte: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*”

Na decisão acerca da edição da Súmula Vinculante n.º 14 pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou acesso amplo e irrestrito a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, o eminente Ministro Celso de Mello pontificou: “*é preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em ‘praxis’ governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério*”.

Além disso, consignou o Ministro: “*Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial, a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso país não permaneceu indiferente, revestindo-se de excepcionalidade, por isso mesmo, a instauração do regime de sigilo nos procedimentos penais.*”

Neste feito, entendo que o segredo de justiça não possui o alcance de ceifar acesso às decisões judiciais que também tenham a preocupação de proteção de terceiros, de molde que se deve reconhecer o amadurecimento democrático dos cidadãos brasileiros em distinguir decisões assecuratórias, anteriores mesmo a uma eventual Ação Penal, o início desta com o recebimento de uma denúncia, uma condenação e, finalmente, uma decisão com trânsito em julgado.

Além disso, não cabe a um Estado de Direito a existência de processo penal secreto. Tanto é verdade que as sessões do Colendo Supremo Tribunal Federal são transmitidas pela TV JUSTIÇA, podendo, a título exemplificativo, ser citado



3561 J

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

o julgamento do recebimento da denúncia do Inquérito n.º 2.245-4- MG (“CASO MENSALÃO”), o que demonstra o caráter eminentemente público do processo penal brasileiro.

A Defesa de parte dos denunciados, antes mesmo desta decisão, tem se valido da imprensa para alardear ou difundir que este juízo necessariamente receberia a denúncia, sob análise, diante de uma atuação que considera parcial apenas porque teria encarnado sentimento equivocado de vingança ou preconceito, como forma de dissuadir e desorientar a sociedade, além de enodoar ou macular de pronto as decisões deste juízo sem sequer lê-las, quando, em verdade, este magistrado tenta agir de forma serena e isenta, sempre com reforço da igualdade de todos perante a lei, mas jamais abandonando a ideia de decidir o melhor no caso concreto.

Sinto-me forçado, em razão de tais afirmações, a fazer uma pequena digressão a esse respeito para que os Tribunais que eventualmente venham apreciar o teor desta decisão possam, desde já, tomar conhecimento do posicionamento deste juízo.

O presente procedimento esteve envolto em questões que refogem à técnica, como se ele, por si só, atingisse a “nobreza” das pessoas imputadas ou o Estado de Direito.

Ora, o real Estado de Direito exige atuação firme, desprovida de influências indevidas, jamais à margem da Lei e da Constituição. Revela o grau de evolução (ou involução) das instituições democráticas.

A condução do feito exige respeito a todos, inclusive ao magistrado, que tenta se conduzir de forma adequada, mesmo que, para muitos, melhor seria lidar com o serviço público de maneira menos intensa.

Não há interesse, a não ser pela aplicação regular do direito. Não há engajamento do magistrado a não ser neste sentido. Muito menos, deixou-se de lado



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

garantias de um Estado de Direito e assunção de figura outra que não a de um magistrado que atua na área penal.

O juiz criminal jamais pode se furtar da ampla análise dos procedimentos, notadamente para verificar a justa causa para o limiar da Ação Penal.

Não se pode enveredar para o argumento sistemático de que sempre o Ministério Público Federal ou a Defesa possuem razão. Não se pode, por outro lado, projetar o futuro de qualquer decisão deste juízo, muito menos falar em nome de um magistrado. Desejar, de antemão, afirmar o resultado de uma decisão ou de uma Ação Penal somente se pode atribuir àqueles que, sabedores do teor do feito, não conseguem visualizar outro resultado que não aquele revelado por ele em sua integralidade. A valoração faz-se apenas sobre a prova. Trata-se de questão obviamente técnica. Apenas isso.

**Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para adequação do número de testemunhas, conforme disposto no artigo 401, caput, do Código de Processo Penal.**

**Intimem-se.**

São Paulo, 16 de julho de 2009.

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS  
JUIZ FEDERAL**